

Município de Guararapes

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de iniciativas de educação ambiental.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município (Há no município Conselho Municipal do Meio Ambiente).
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- O município não aprova/fiscaliza Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A promoção de iniciativas de educação ambiental é de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Guararema

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- A implantação da coleta seletiva é de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Guaratinguetá

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não aprova/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Guariba

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.).
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- Disposição a céu aberto de RCC (Fazenda Bibiana).
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A implantação de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.) é de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Outras Informações – RCC - Fazenda Bibiana - Aterro de resíduos inertes e da construção civil, está regularizado, com LO - nº 52001899 de 28/3/2016 e a última vistoria foi em 05/10/16, encontrando-se em operação adequada.

Município de Guarulhos

I. Pendências apontadas pelo TCE

- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Igarapu do Tietê

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (encontra-se em fase de elaboração).
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a implantação da coleta seletiva, bem como outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Indaiatuba

I. Pendências apontadas pelo TCE

- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

35

Município de Ipiguá

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.).
- Aterro Sanitário sem licença (Constatamos a presença de animais e catadores).
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- A implantação da coleta seletiva, bem como, de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.) são de atribuição do Município.
- O Aterro do Município não possui Licença e em inspeção anterior constatou animais e catadores na área.
- O gerenciamento, a coleta e o armazenamento de RSS são executados por empresa terceirizada.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Outras Informações – Aterro RSU - Em inspeção em 26/10/2016, verificou-se melhorias na operação do aterro e na ocasião não havia a presença de catadores e animais. A Agência deverá dar continuidade as ações em relação à falta de licenciamento, previsão de inspeção em até 15 dias.

Município de Itaberá

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (em fase de elaboração).
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.).
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Disposição a céu aberto de RCC, depósito localizado na Rodovia Pedro Rodrigues Garcia, SP 249, Km 109.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, bem como, a implantação de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades aplicadas para Resíduos da Construção Civil, RCC - Cad.: 365-100023-7, AIIPA nº 70000720 (08/10/2015). Não consta solicitação de licenciamento para área de disposição de resíduos de construção civil - RCC.
- Outras Informações – RCC: Será efetuada nova vistoria em até 15 (quinze) dias para continuidade das ações de controle.

36

Município de Itanhaém

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- O município não aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Itapeverica da Serra

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não fiscaliza descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

32

Município de Itapeva

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Aterro Sanitário licenciado encontra-se com área esgota. Aterro Sanitário está em fase de desativação. Existe autorização de funcionamento controlado pela CETESB, em vista de implantação de novo aterro.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades aplicadas para o aterro RSU - Cad.: 372-000074-4 AIIPA nº 70000815 (12/07/2016) e AIIPMD emitido em 11/11/2016.
- Outras Informações – Aterro RSU – O Aterro encontra-se classificado como inadequado pela CETESB – IQR = 2,4. Será efetuada nova vistoria para continuidade, após 30 dias do recebimento da multa diária. Em caso de continuidade da infração, será proposta a interdição.

Município de Itapevi

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Itaquaquecetuba

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.).
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Disposição a céu aberto de RCC, no pátio da Secretária de Serviços urbanos estão depositando temporariamente os RCC os quais são deixados nas calçadas e terrenos pela população.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a implantação da coleta seletiva, bem como, de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades aplicadas para Resíduos da Construção Civil, RCC - AIIPA nº 30005132 (29/08/2016), por atividade de transbordo sem Licenças e AIIPA nº 30005134 (29/08/2016), por atividade de destinação irregular de resíduos sólidos diversos.
- Outras Informações RCC: O município solicitou prazo para efetivação do pedido de licenças junto à CETESB. Em 03/11/2016 foi enviado Ofício à Prefeitura informando que esta deverá se regularizar de imediato. Será efetuada nova vistoria em até 15 (quinze) dias.

Município de Itirapina

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de iniciativas de educação ambiental.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a adoção de iniciativas de educação ambiental, bem como, de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos; de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Ituverava

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- O município não aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- A implantação de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.) é de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Jaboticabal

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no Inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Jacareí

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não adota a incineração de RSS.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Jambelro

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de iniciativas de educação ambiental.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a adoção de iniciativas de educação ambiental, a implantação da coleta seletiva, bem como outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Jandira

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.).
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a implantação da coleta seletiva, bem como, de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.) são de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Jau

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Transbordo de RSU sem licença na Fazenda São Francisco, SP 225, Km 183.
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- O município não aprova/fiscaliza os Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- Considerando o disposto no Inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades aplicadas para o Transbordo de RSU: AIIPA nº 7003572 (09/05/2014) e AIIPM nº 7001343 (09/12/2014).
- Outras Informações – Transbordo RSU: O município deverá dar continuidade ao Licenciamento do Transbordo. Inspeção em 19/10/2016, constatou-se as condições inadequadas do Transbordo. Será aplicada novo AIIPM, mantendo sob fiscalização.

Município de Jundiaí

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- O município não aprova/fiscaliza Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Juquiá

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a implantação da coleta seletiva, bem como, de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Juquitiba**I. Pendências apontadas pelo TCE**

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Transbordo de RSU sem licença. Localizado na Rua da Saudade, 7500. Há um problema judicial envolvendo a escritura definitiva do terreno.
- O município não adota a Incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS é de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades aplicadas para transbordo RSU: AIIPMD nº 72000019 de 21/10/2016 (Cadastro 410-38-8) - Por operar o transbordo, de forma e em local inadequado, sem as devidas Licenças da CETESB, em imóvel irregular perante a legislação de proteção aos mananciais.
- Outras Informações - Transbordo RSU: Será feita nova vistoria em até 15 (quinze) dias.

Município de Lençóis Paulista

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Limeira

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Lorena

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Disposição a céu aberto de RCC. Fica localizado na Estrada Municipal do Pedroso KM 1,7 - Jardim Novo Horizonte 12600-000 Lorena.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS é de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Outras Informações – RCC - Para a área em questão foi emitida em 18/04/13, Licença Prévia, em 16/09/15, Licença de Instalação, de aterro de RCC, estando em fase conclusiva a análise para a LO. Será efetuada nova vistoria em até 15 (quinze) dias.

Município de Lucélia

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado em desacordo com a PNRS.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- Transbordo de RSU sem licença. Localizado em chácara planalto em Lucélia.
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Disposição inadequada de RCC (Não há lixão a céu aberto. Entretanto, conforme comentado no item próprio, o lixo reciclável se acumula a céu aberto até que a separação seja efetuada).
- O município não aprova/fiscaliza o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, bem como, a implantação de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades aplicadas para transbordo Cad.: 422-1000-28-0, AIIPA nº 67000464 (30/10/2015) e AIIPM nº 67000256 (25/10/2016). Será efetuada nova vistoria em até 15 (quinze) dias.
- Penalidades aplicadas para disposição inadequada de RCC: Cad.: 422-69-3, AIIPA nº 67000475 (29/12/2015), AIIPM nº 67000241 (01/07/2016) e AIIPM nº 67000255 (25/10/2016).
- Outras Informações RCC: O depósito de RCC situa-se no mesmo local do aterro sanitário que, atualmente, não mais recebe os resíduos oriundos da coleta pública. Quanto à observação destacada, esta refere-se ao local de triagem de materiais recicláveis (cad.: 422-123-4), cujo galpão, segundo informações da Prefeitura de Lucélia, ficará pronto em dezembro de 2016, cessando o acúmulo de materiais reciclados a céu aberto.

Município de Macedônia

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de iniciativas de educação ambiental.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- Aterro Sanitário sem licença. Existe licença de renovação n. 62000574, vencida em 28/08/2015, porém foi solicitada renovação da licença em 30/05/2016.
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- Armazenamento interno de RSS, nas unidades de saúde, em condições inadequadas.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Disposição a céu aberto de RCC (armazenando também galhos de árvores e outros materiais inservíveis, sem qualquer tipo de destinação final).
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrössilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a adoção de iniciativas de educação ambiental, a implantação da coleta seletiva, bem como outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- As pendências apontadas em relação ao armazenamento interno em unidades de saúde são de competência de fiscalização da vigilância sanitária.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se: Existe licença de renovação n. 62000574, vencida em 28/08/2015, porém foi solicitada renovação da licença em 30/05/2016 que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrössilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Outras Informações quanto ao aterro RSU: A renovação da LO será emitida com validade até Janeiro/2017 em função do esgotamento de área útil. Foram encaminhados Ofício nº 180/15/CFV em 09/09/2015 e Ofício nº 120/16/CFV em 09/09/2016, bem como foi consignado na LOR nº 62000574 datada de 28/08/2014 a necessidade de se licenciar nova área. O município não se manifestou acerca das notificações realizadas.
- Outras Informações RCC - A área de disposição temporária de RCC indicada pelo TCE será vistoriada em até 15 (quinze) dias.

Município de Mairiporã

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.